



Número: **0800780-74.2018.8.15.0391**

Classe: **INTERDIÇÃO/CURATELA**

Órgão julgador: **Vara Única de Teixeira**

Última distribuição : **21/10/2018**

Valor da causa: **R\$ 954,00**

Assuntos: **Tutela e Curatela**

Segredo de justiça? **SIM**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
GERLANDE BATISTA DE LIMA (REQUERENTE)	GILMAR NOGUEIRA SILVA registrado(a) civilmente como GILMAR NOGUEIRA SILVA (ADVOGADO)
GIRLENE BATISTA DE LIMA (REQUERIDO)	
MINISTERIO PÚBLICO DA PARAIBA (MINISTÉRIO PÚBLICO)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
98888 788	27/08/2024 07:36	<u>Decisão</u>	Decisão



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA

VARA ÚNICA DA COMARCA DE TEIXEIRA

NÚMERO DO PROCESSO: 0800780-74.2018.8.15.0391

CLASSE: INTERDIÇÃO (58) / ASSUNTO: [Tutela e Curatela]

AUTOR: GERLANDE BATISTA DE LIMA

RÉU / REPRESENTADO: GIRLENE BATISTA DE LIMA

DECISÃO

Vistos.

Em parecer de id. 81229533, o Ministério Público opinou pela realização de perícia médica na interditada.

Passo a sanear o feito (art. 357, NCPC).

O conhecimento da demanda exige a produção de prova pericial acerca da existência ou não de incapacidade derivada de patologia, bem como acerca dos limites da eventual limitação a que está submetida a parte requerida.

Assim, determino a elaboração da perícia e laudo técnico nesta demanda, nomeando como Perita Médica a Dra. ADJANE PEREIRA JACO - CPF 854.521.493-68, profissão/Área: Médica, endereço eletrônico: draadjanepericiasmedicas@gmail.com, telefone: (88) 98805-8075.

a) À escrivania para intimar o(a) profissional habilitado(a) para atuação no processo, devendo o(a) mesmo (a) se posicionar se aceitação ou não o encargo, bem como para designar dia, hora e local para realização da perícia, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, de forma a possibilitar a intimação das partes;



- b) ENCAMINHE-SE cópia dos documentos necessários para relatório médico;
- c) Intime-se o autor e a pessoa interditanda, para comparecerem ao exame pericial no dia e local designados;
- d) Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo (art. 477, NCPC), contados do agendamento;
- e) Aportando o laudo médico, DESIGNE-SE audiência para entrevista da parte interditanda, CITANDO-A para comparecer à assentada (art. 751, NCPC), constando, no mandado, a advertência de que terá o prazo de 15 (quinze) dias contados da audiência para impugnar o pedido;
- f) INTIME-SE a parte autora, por intermédio do advogado habilitado, quanto à data designada, bem como para informar o contato telefônico das partes ou meio eletrônico similar, no prazo de 24h, caso não conste na inicial, bem como o próprio celular;
- g) Não podendo o interditando se deslocar, CERTIFIQUE-SE o oficial de justiça de forma minuciosa, se possível com fotos e vídeos.

Ressalto que o médico deverá definir para quais atos da vida civil o interditando necessita de curatela, se constatada a sua incapacidade (art. 753, § 2º, do CPC), bem como os quesitos padrão deste Juízo, a seguir descritos:

- O(A) interditando (a) sofre de alguma deficiência mental?
- Se positivo o quesito anterior, qual o CID dessa enfermidade?
- Essa enfermidade impede do (a) interditando (a) gerir sua própria pessoa?
- Essa enfermidade impede do (a) interditando (a) gerir seus bens e negócios?
- Essa enfermidade é irreversível?
- Quais os atos para os quais haverá necessidade de curatela?
- Histórico da doença.



- Relatos da entrevista psiquiátrica (grau de atenção, atitudes, relação de tempo e espaço, se fala e expressa suas ideias normalmente, humor, conhecimentos gerais).

Este questionário diz respeito a pontos que devem ser avaliados pelo profissional competente para atuar no feito, a fim de esclarecer possíveis dúvidas sobre a situação do(a) interditando(a), e não substitui ou impede a realização de parecer técnico pelo Médico Psiquiatra, quem detém maior capacidade avaliação, acrescentando-se outras informações pertinentes ao caso.

Considerações gerais sobre a perícia:

- Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 491,86 (Anexo I da Resolução 09/2017 do TJPB), a ser pago pelo TJPB (art. 95, § 3º, III do NCPC), tendo em vista que as partes são beneficiárias da Justiça Gratuita;
- DILIGENCIE-SE junto ao setor financeiro do Tribunal de Justiça da Paraíba a fim de incluir reserva financeira para pagamento do perito alhures designado, CERTIFICANDO-SE nos autos;
- PROCEDA-SE com a requisição de pagamento dos peritos ao TJPB, CERTIFICANDO-SE nos autos. ESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO/CARTA/INTIMAÇÃO PARA OS DEVIDOS FINS.

Por fim, vistas dos autos ao Ministério Público.

Cumpra-se com atenção.

Teixeira/PB, data do protocolo eletrônico.

[Documento datado e assinado eletronicamente - art. 2º, lei 11.419/2006]
CARLOS GUSTAVO GUIMARÃES ALBERGARIA BARRETO - Juiz de Direito

